



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CM

Acrescenta o §1º ao art. 11-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre a não incidência de encargos tarifários proporcionais à energia consumida, nas condições que especifica.

Art. 11-A. As unidades consumidoras conectadas diretamente na infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis localizados na Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, com potência instalada igual ou inferior a potência total de geração da subestação, ficam sujeitas à não incidência de quaisquer encargos tarifários cujo cálculo do valor considere a proporção da parcela de energia elétrica consumida, expressa em megawatts-hora (MWh), e que seja atendida fisicamente pela geração à qual a unidade consumidora está conectada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os projetos de Data Centers têm crescido consideravelmente no mundo todo, principalmente com o avanço da inteligência artificial e de redes sociais. Essas instalações, no entanto, consomem valores muito elevados de energia elétrica e exigem altos níveis de confiabilidade da rede.



LexEdit  
\* CD258552306500\*

Nesse cenário, o Brasil tem se destacado no mundialmente pelo seu potencial para inserção dessas cargas eletrointensivas, vide a robustez do Sistema Interligado Nacional e a abundância de geração renovável, capaz de atender às demandas elevadas de energia alinhando-se à pauta global de energia limpa e transição energética.

Para que isso se consolide, é fundamental a criação de políticas públicas de incentivo a esses empreendimentos, que podem atrair investimentos de centenas de bilhões de reais. O Brasil tem perdido chances de integrar plenamente a nova economia de dados, especialmente investimentos em data centers, devido à falta de incentivos regulatórios adequados para consumidores de alta demanda conectados diretamente à geração.

Essa ampliação dificultou o desenvolvimento de modelos que poderiam atrair investimentos em regiões com menos oportunidades, como o Nordeste, prejudicando o crescimento econômico local.

Nas últimas décadas, a interpretação do conceito de autoprodução se ampliou além da concepção original, em que unidades consumidoras estavam localizadas no mesmo ponto de conexão das fontes de geração.

Esta proposta visa corrigir essa distorção, estabelecendo a não incidência de encargos tarifários proporcionais à energia consumida de geração local para unidades com potência menor ou igual a potência das usinas geradoras da subestação coletora. A medida incentiva investimentos estratégicos, promove eficiência, apoia o desenvolvimento da economia digital no país e contribui para a manutenção da indústria nacional de equipamentos para geração renovável, especialmente eólica, com forte presença nas regiões Norte e Nordeste.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2025



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar  
(PL - BA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258552306500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

